

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, brasileiro, divorciado, Senador da República, portador da cédula de identidade [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo I, 9º andar, CEP 70160-900;

ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA, brasileiro, divorciado, Deputado Federal, portador da cédula de identidade [REDACTED], inscrito no CPF sob o [REDACTED], com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete nº 940, Brasília-DF, CEP 70160-900;

ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da Cédula de Identidade [REDACTED] e do [REDACTED], com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 304, Brasília – DF, CEP: 70160-900.

vêm apresentar, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, no art. 27 do Código de Processo Penal, na Lei de Segurança Nacional, e na Lei de Crime de Responsabilidade,

REPRESENTAÇÃO

em face do **Sr. AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**, brasileiro, casado, Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] com domicílio legal no Palácio do Planalto - 4º andar - Sala 406 - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF, CEP: 70150-900, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DO FATO A SER NOTICIADO

Na data de hoje, 22 de maio de 2020, o Sr. Augusto Heleno publicou, em sua conta pessoal no Twitter¹, a seguinte “nota à imprensa”:



Nota à Nação Brasileira

Brasília, DF, 22 de maio de 2020.

O pedido de apreensão do celular do Presidente da República é inconcebível e, até certo ponto, inacreditável.

Caso se efetivasse, seria uma afronta à autoridade máxima do Poder Executivo e uma interferência inadmissível de outro Poder, na privacidade do Presidente da República e na segurança institucional do País.

O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República alerta as autoridades constituídas que tal atitude é uma evidente tentativa de comprometer a harmonia entre os poderes e poderá ter consequências imprevisíveis para a estabilidade nacional.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gen. Heleno", is positioned above the printed name.

Augusto Heleno Ribeiro Pereira
Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da
Presidência da República

¹ Disponível em: <https://twitter.com/gen_heleno/status/1263896941349535746/photo/1>. Acesso em 22/5/2020.

Tal nota se insere no contexto de uma pretensa *resposta institucional* do Ministro Heleno ao envio, pelo Ministro Celso de Mello a esta Procuradoria-Geral, de análise pedido de busca e apreensão do celular pessoal do Sr. Presidente da República.

Como se vê, contudo, a resposta do Sr. Ministro Heleno transborda as balizas do ordenamento jurídico, na medida em que há verdadeira ameaça ao adequado funcionamento do órgão máximo de um Poder Constituído. Afinal, ninguém sabe o que esconde o termo “consequências imprevisíveis para a estabilidade nacional”.

Seguindo essa linha, essa verdadeira demonstração de descaso do Ministro Heleno pelas instituições democraticamente constituídas demanda a pronta atuação desta Procuradoria-Geral da República, conforme os fundamentos de direito a seguir delineados.

2. DO DIREITO APLICÁVEL

De início, é importante conceber o adequado funcionamento do Poder Judiciário como uma das balizas intransponíveis ao funcionamento do regime democrático. Afinal, os Tribunais representam importante papel no exercício contramajoritário, ao preservar os direitos fundamentais de minorias.

Com efeito, o regime democrático é um dos pilares de qualquer estado ocidental moderno. Sem alongamento excessivo no tocante às bases da democracia, atualmente cinco critérios básicos vêm sendo aferidos para assegurar o grau democrático de um país: o processo eleitoral e pluralismo, as liberdades civis, o funcionamento do governo, a participação política e a cultura política.

Usando exatamente esses critérios, a revista *The Economist*² calcula, anualmente, um ranking de “índice democrático”. E a nossa posição não é muito animadora: nossa democracia é classificada como “falha”, com uma nota entre 6.00 e 6.99 em uma escala de 0.00 a 10.00 (em 2018). O que esperar do nosso índice democrático após essas declarações

² Disponível em: <<https://www.eiu.com/topic/democracy-index>>. Acesso em: 31/10/2019.

autoritárias de um Ministro de Estado? Qual imagem, interna e externa, queremos passar? Certamente, não é das melhores com esse ímpeto antidemocrático.

Pois bem. Essa percepção de que a democracia é melhor forma de governo que temos – materializada na ilustre frase de Churchill – já subsiste há alguns séculos, ou não se discutiria a democracia grega. Embora hoje se faça uma série de críticas à efetiva participação popular naquele regime, não se nega que as discussões lá postas foram o verdadeiro embrião democrático. Contudo, o Sr. Augusto Heleno parece ignorar quase 3.000 anos de evolução no pensamento filosófico e jurídico, ao pretender suplantar nosso já frágil regime democrático por pretensões pessoais de alguma espécie de ato institucional para conter determinado viés ideológico.

Especificamente no Brasil, a Proclamação da República em 1889 significou o início de um suspiro democrático. Efetivamente, contudo, o primeiro presidente eleito por meio de votos diretos foi Prudente de Morais, em 1894. De lá para cá, houve uma sucessão de incursões autoritárias, na Era Vargas, República Nova e Ditadura Militar.

Desde a redemocratização – cujo ápice se deu com a Constituição de 1988 –, não mais se cogitou de qualquer ímpeto antidemocrático, por mais que sempre houvesse vozes defendendo o autoritarismo. Contudo, o que sempre representou uma voz distante – que, justamente por vivermos em uma democracia, nunca foi cerceada – tornou-se realidade mais transparente e próxima com o resultado das eleições de 2018.

Pois bem. O Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, dispõe, em seu preâmbulo, o objetivo nuclear do estabelecimento de um quadro de instituições democráticas, fundado em um regime de liberdade pessoal e de justiça social, com foco no respeito dos direitos humanos essenciais. E também previa, como cláusula geral interpretativa, que as disposições do próprio Pacto não poderiam afastar direitos e garantias que decorrem da forma democrática representativa de governo. A ênfase democrática era enorme, justamente pelo sombrio passado autoritário vivido na porção latino-americana do continente.

Inspirada no Pacto, a Constituição Federal de 1988, também em seu preâmbulo, dispõe que o objetivo dos constituintes era a instituição de um “Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o

bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”.

Na sequência, a Constituição estabelece que a defesa das instituições democráticas é de competência comum entre todos os entes federados, justamente por se tratar de uma preocupação difusa. Não à toa, também se estabelece, no texto constitucional, que uma das funções essenciais do Ministério Público é justamente a defesa do regime democrático. E é justamente sob essa égide que se promove a presente representação.

Com efeito, a Lei nº 7.170/83 define os crimes contra a segurança nacional – curiosamente, uma lei editada justamente sob a égide da ditadura militar e sem nenhuma alteração até hoje, justamente porque, no regime democrático, nunca se cogitou de qualquer possibilidade de ato atentatório à própria democracia, naturalmente tida como um consenso mínimo em toda a sociedade.

Dentre outros crimes, a Lei prescreve condutas que lesam ou expõem a perigo de lesão o regime representativo e democrático (art. 1º, II). Dentre os tipos penais específicos, o Sr. Augusto Heleno potencialmente incorre em alguns deles. Veja-se:

Art. 16 - Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a **mudança do regime vigente ou do Estado de Direito**, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 17 - **Tentar mudar**, com emprego de violência ou grave ameaça, **a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito**.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único.- Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

Art. 18 - **Tentar impedir**, com emprego de violência ou grave ameaça, **o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados**.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de **rádio ou televisão**.

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.³ (grifos nossos)

Não se deve ignorar o fato de que, dada a sua posição, o General Heleno tem um potencial de incentivo muito grande. Isso é, qualquer cidadão que tenha mínimo apreço pela ideia autoritária pode se sentir convidado a externar, inclusive de modo violento, o seu ímpeto antidemocrático.

Justamente por isso, a Lei de Segurança Nacional prescreve como criminosa a conduta de fazer propaganda ou incitações para tentativas de lesionar o regime representativo e democrático (leitura sistemática dos arts. 22, 23 e 1º, II). Há inclusive a previsão de uma majorante justamente pelo potencial difuso da propaganda: nada com maior capilaridade social do que as redes sociais, principalmente a de um Ministro de Estado, que utilizou-se do Twitter para incentivar alguma atuação contrária ao STF.

³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm>. Acesso em: 31/10/2019.

Noutro giro, aliás, além do *crime comum* pelo atentado a inúmeros tipos penais constantes da Lei de Segurança Nacional, o Sr. Augusto Heleno também incorreu na prática de verdadeiros crimes de responsabilidade, cuja denúncia, nos termos de jurisprudência do Eg. STF, cabe a essa Procuradoria-Geral. O julgamento, frise-se, será dado pelo próprio Supremo Tribunal (art. 102, I, c, da Constituição), mas o processo precisa ser provocado, isso é, iniciado por essa Procuradoria.

Com efeito, fala-se aqui na Lei nº 1.079/50, que prevê algumas condutas que, com clareza solar, se adéquam ao proceder o Ministro. Veja-se:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

(...)

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

(...)

5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6 - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado;

1 - os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

Vê-se, então, que o Ministro Heleno também cometeu crime de responsabilidade, apto a ensejar o julgamento pelo Eg. STF. Como os crimes, comum e de responsabilidade, têm, naturalmente, dimensões distintas - um é infração político-administrativa, ao passo que o outro é infração penal -, não configura *bis in idem* a pretensão de buscar a responsabilização no dúplice vértice. E isso, frise-se, independentemente de a jurisprudência do STF entender que o crime de responsabilidade de Ministro de Estado ser denunciável privativamente por essa Procuradoria-Geral.

Portanto, vê-se que, indubitavelmente, a conduta do Sr. Augusto Heleno é claramente incompatível com o regime democrático, com violações diretas à Lei de Segurança Nacional e à Lei de Crime de Responsabilidade. Afinal, o que ele pretende nem mesmo é permitido ao poder constituinte de reforma, pois a Constituição estabelece como cláusula pétrea a separação dos Poderes.

Ou seja, a fala de um dos principais ministros do Governo de Jair Bolsonaro é inaceitável e anacrônica. Não se pode permitir, de forma alguma, qualquer tipo de ameaça contra a democracia. O Ministro precisa se compor e aceitar que está sob a égide do Estado Democrático de Direito. Não há espaço para ameaças às instituições e à Constituição Federal.

Dessa forma, não há dúvidas de que o Sr. Augusto Heleno deve ser responsabilizado por tal ato, inclusive para se coibir qualquer ímpeto antidemocrático em nossa sociedade. Não se trata aqui de uma pretensão contrária à liberdade de expressão, mas de legítima preocupação para que o discurso não ganhe coro e gere verdadeira “guerra civil”.

3. DOS PEDIDOS

Nesse sentido, solicitamos a Vossa Excelência que, na qualidade de chefe do Ministério Público Federal, requirite a instauração de inquérito para apurar a licitude do comportamento do Sr. **AUGUSTO HELENO**, Ministro de Estado, em relação aos fatos narrados na presente representação, tanto sob a ótica de *crime comum*, quanto de *crime de responsabilidade*.

Termos em que pedem deferimento.

Brasília, 22 de maio de 2020.

RANDOLFE RODRIGUES

Senador da República (REDE-AP)

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal (PDT-CE)

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal (PSB-RJ)